

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIELENA DANTAS FONSECA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS: do dever de indenização
extrapatrimonial decorrente das condutas praticadas
entre os candidatos**

RECIFE
2018

MARIELENA DANTAS FONSECA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS: do
dever de indenização extrapatrimonial decorrente das condutas
praticadas entre os candidatos**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Alessandra Macedo Lins

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Fonseca, Marielena Dantas.
F676d A liberdade de expressão nas campanhas eleitorais: do dever de indenização extrapatrimonial decorrente das condutas praticadas entre os candidatos / Marielena Dantas Fonseca - Recife, 2018.
57 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Alessandra Macedo Lins.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito eleitoral. 2. Liberdade de expressão. 3. Campanhas eleitorais. 4. Danos morais. I. Lins, Alessandra Macedo. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

342.8 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-193)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIELENA DANTAS FONSECA

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS:
DO DEVER DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DAS
CONDUTAS PRATICADAS ENTRE OS CANDIDATOS

DEFESA PÚBLICA em Recife, ___ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador:

1º Examinador: Prof.

2º Examinador: Prof.

Aos meus pais e avó,
Pelo apoio e incentivo ao longo
dos 5 anos de graduação.
Por vocês, tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde e força fundamentais para superar as dificuldades e seguir firme nas pesquisas.

Aos meus pais e minha avó que souberam tão bem respeitar meu espaço e meu estresse, me acolhendo com amor e incentivo quando mais necessitei.

Ao professor Ricardo Silva que não desistiu de mim, que me orientava diante de minhas falhas e que não hesitou estender a mão quando tudo pareceu perdido.

A minha orientadora Alessandra Macedo pela confiança, paciência e insistência para continuar este trabalho.

Ao meu namorado Eduardo Henrique que viu de perto minhas crises, mas me emprestou o silêncio para acalmar o coração; o sorriso para animar a alma e o amor para florescer a vida.

Aos meus amigos de graduação pelo apoio durante estes cinco anos e colaboração para a construção do meu futuro.

Aos meus amigos pessoais, especialmente Lorena Amorim, que mesmo a 4.197km de distância, me puxava pelo braço e me mostrava, dia após dia, que eu era capaz, que ia dar certo e que eu merecia.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt).

RESUMO

A liberdade de expressão é elemento essencial e imperativo da democracia. Não obstante, não significa dizer que ela seja ilimitada e absoluta, tendo seu alcance no que não possa causar dano injustificado a outrem (hipóteses definidas nas leis infraconstitucionais), bem como no que pode ser legitimamente considerado como de interesse público. O presente trabalho têm como objeto de estudo as campanhas eleitorais, projetando, através do método dedutivo, a avaliação das condutas lesivas praticadas durante este período entre os candidatos, decorrentes de uma liberdade de expressão desmedida. A partir desse fato, busca-se verificar se tais condutas configuram o dever de indenizar. Neste sentido, os eleitores necessitam de um processo eleitoral onde a moralidade se faça presente, desencorajando a campanha repleta de ataques pessoais à honra dos candidatos. Ou seja, pretende-se demonstrar que extrapolar os limites impostos pela legislação eleitoral e constitucional com propagandas negativas alegando fazer jus à liberdade de expressão gera uma série de sanções, dentre eles, o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais, o direito de resposta, multa, adequação ou retirada de propaganda, etc, posto que essa liberdade não é irrestrita à medida que atinge a dignidade do outro.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Campanhas eleitorais. Danos morais.

ABSTRACT

The freedom of expression is an essential and imperative element of democracy. Nevertheless, it does not mean that it is unlimited and absolute, having its scope in that it can not cause unjustified harm to others (hypotheses defined in the infraconstitutional laws), as well as in what can legitimately be considered of public interest. The present study aims to study electoral campaigns, designing, through the deductive method, the evaluation of the harmful conduct practiced during this period among the candidates, resulting from an excessive freedom of expression. From this fact, it is sought to verify if such conducts constitute the duty to indemnify. In this sense, voters need an electoral process where morality is present, discouraging the campaign full of personal attacks on the honor of candidates. That is, it is intended to demonstrate that extrapolating the limits imposed by electoral and constitutional legislation with negative advertisements claiming to live up to freedom of expression generates a series of sanctions, among them, the obligation to compensate for off-balance damages, the right of reply, a fine , adequacy or withdrawal of propaganda, etc., since this freedom is not unrestricted as it reaches the dignity of the other.

Keywords: Freedom of expression. Election campaigns. Moral damages.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CE – Código Eleitoral

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ibid. – Ibidem

Inc. – Inciso

HC – Habeas Corpus

MC – Medida Cautelar

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

Min. – Ministro

Nº - Número

Segs. – Seguintes

STF – Supremo Tribunal Federal

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CAMPANHAS ELEITORAIS.....	155
2.1 A reforma eleitoral brasileira: manutenção do Estado Democrático de Direito	18
2.2 A Democracia e o Direito Eleitoral: base para liberdade de expressão	23
3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	26
3.1 Direito à honra e à imagem como limitadores da liberdade de expressão	30
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	33
3.3 Técnicas de ponderação	35
3.3.1 A partir da ponderação: parâmetros para resolução de conflitos no caso de colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.....	36
3.3.2 Interpretação do art. 20 do Código Civil	39
4. AS PROPAGANDAS ELEITORAIS NEGATIVAS E AS FAKE NEWS	42
4.1 A propaganda eleitoral negativa e os limites infraconstitucionais.....	45
4.1.1 A repercussão da propaganda eleitoral negativa na jurisprudência	48
4.2 As <i>fake news</i> e a crise de credibilidade política	49
4.2.1 A busca pela pós-verdade	50
5. CONCLUSÃO	52
6. REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento comum, e conforme o artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, combinado ao artigo 220 do mesmo *Codex*, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Assim, é de igual acordo que as campanhas eleitorais sejam dotadas de liberdade, tendo cada candidato o direito a se expressar, demonstrando suas expectativas e ideologias para o futuro da população.

A presente pesquisa, tem como objeto de estudo as campanhas eleitorais, bem como a avaliação das condutas lesivas praticadas durante a campanha até o escrutínio, decorrentes de uma liberdade de expressão desmedida, verificando se tais condutas configuram o dever de indenizar. Este período é ou deveria ser a ocasião em que os candidatos a um determinado cargo apresentam-se aos eleitores e revelam suas propostas, usando, para isso, os mais variados meios de comunicação, como TV, rádio, fotos e músicas. Entretanto, frequentemente, é possível verificar que no lugar da apresentação de propostas benévolas a toda população, alguns dos candidatos usam do tempo disponível para ofender uns aos outros.

Frise-se: o embate não se firma apenas de candidato contra candidato. A inflamação de eleitor para candidato é a relação mais comprometida e o objeto de maior repercussão no trabalho em voga.

Neste sentido, há também as discussões acaloradas que envolvem o processo, uma vez que a exposição de ideias e propostas diversas induzem um verdadeiro embate pela vitória. Porém, é neste cenário de determinação que condutas lesivas são praticadas decorrentes da chamada liberdade de expressão desmedida.

Apesar de ser um preceito constitucional, verifica-se que o bom senso se faz necessário. É recorrente a quantidade de campanhas eleitorais onde os candidatos usam dos mais variados meios disponíveis, tais como TV, radiodifusão, fotos e músicas para despontar os aspectos negativos dos opositores, quando na verdade deveriam apresentar propostas benéficas à sociedade. De igual modo, como se verá no decorrer da pesquisa, os sufragistas também se aproveitam da garantia à voz para desmerecer os futuros

governantes, apontando desarrazoadamente suas características negativas, impelindo notícias por vezes falsas e irresponsavelmente imputando aos candidatos atos danosos.

As campanhas eleitorais apresentam papel fundamental no Estado democrático de direito, pois através delas os eleitores analisam as melhores propostas e escolhem seus governantes, pautando-se na ação da votação direta.

Neste diapasão, os eleitores, cidadãos dotados de iguais expectativas, necessitam de uma metodologia onde a moralidade se faça presente, e não uma campanha repleta de ataques pessoais à honra dos candidatos, sem quaisquer motivos aparentes, pois um dos aspectos comumente notados é o fato de que no período de empreitadas os candidatos rivais usam de ofensas, bem como são ofendidos, de modo irresponsável e sem o cunho de interesse público.

Portanto, a presente pesquisa orbita em torno do questionamento: 'as condutas praticadas entre os candidatos em decorrência de uma liberdade de expressão desmedida durante a campanha eleitoral gera o direito de indenização extrapatrimonial'?

Faz-se pertinente evidenciar, de forma clara e objetiva durante este processo, que a resposta para este problema seria: tais condutas configuram possíveis danos morais, pois, apesar de ser defendida a livre manifestação do pensamento, esta assertiva não deve ser de todo absoluta. Isso porque a liberdade de expressão deve ser velada e adequar-se a situação, carecendo ser medida em razão dos demais princípios constitucionais, a exemplo do direito de proteção à imagem.

Especificamente, os objetivos da pesquisa da pretensão de avaliar as condutas praticadas durante o período eleitoral; averiguar se tais condutas caracterizam o dever de indenizar; demonstrar que o princípio objeto da pesquisa usada de forma desmedida corrobora para inflamar o processo eleitoral.

Para tanto, metodologicamente expondo, o presente trabalho adota o método dedutivo, no qual o processo de raciocínio parte de uma ou mais premissas para chegar a alguma conclusão, baseado em uma compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos. Busca-se, ainda,

analisar bibliografias diversas, nos mais variados meios de comunicação.

Ambicionando explicar melhor o tema, faz-se pertinente indagar até onde deve ir a liberdade preceituada na Constituição Federal, uma vez que, conforme disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, “toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”, já dispondo sobre o dever de compensação em decorrência de atos danosos.

Na abordagem do segundo capítulo, faz-se de extrema importância explicitar as campanhas eleitorais, seus personagens e a mudança ocorrida em 2017, com a minirreforma e o que implicou no âmbito das propagandas.

Logo após, aborda-se a democracia, a liberdade de expressão e o direito eleitoral, explicitando que a referida liberdade não é absoluta, pois existem direitos que podem se sobrepor a livre manifestação do pensamento. Como exemplo, temos o direito a imagem, posto que difamações, injúrias e informações caluniosas devem ser punidas na forma da lei. Nesses casos, deve-se levar em conta a técnica de ponderação para ajustar o direito que melhor se encaixa caso a caso.

Para concluir, objetiva-se trazer a este trabalho a responsabilidade civil, qual seja, reparação das lesões causadas a outrem, ajustando o nexo causal entre as ações/omissões de agentes e o agravo causado.

2 CAMPANHAS ELEITORAIS

As campanhas eleitorais se desenvolvem no período imediatamente anterior às propriamente ditas eleições. Este é o processo diferenciador de cada indivíduo através da identificação e articulação de valores pessoais “alavancados por uma plataforma robusta de comunicação, com uma mensagem consistente a fim de atingir um objetivo específico: o voto”. (JARDING, 2016, p. 8). Ainda em sua concepção, podemos definir a campanha eleitoral da seguinte forma:

É o chamado “momento de execução de todo planejamento estratégico eleitoral, no qual o candidato coloca em prática todo o aprendizado acumulado durante a sua pré-campanha. Por ser um período muito curto (de agosto a outubro), é fundamental que o candidato se dedique a duas ações primordiais: captar recursos e angariar votos”.

Por outro lado, desde o fim da ditadura e começo das eleições diretas, o “candidato é aquele cidadão que se dispõe a concorrer a cargos eletivos para conceber os interesses da coletividade nos poderes Legislativo e Executivo” (Ibidem, p. 14). Este, no entanto, deverá ser alfabetizado e gozar da maioria. Além disso, deverá ser o responsável direto pela arrecadação de recursos que financiem a campanha.

Outras características importantes do indivíduo que se candidata – mas não indispensável – é a idade, experiência em outros cargos, sua situação econômica, aparência e, principalmente, sua inserção nas redes sociais. Estas poderão trazer-lhe melhores ou piores envolvimento com o público a depender de como será trabalhado. Originalmente, tudo dependerá da confiança que o candidato transmite para o eleitorado. As pessoas, em geral, se apoiam no sentimento de segurança que captam no semelhante. Ele é quem ele é, sem maiores delongas de marketing. Uma única mentira pode pôr tudo a perder. Agir de forma proba é mais que um dever, é o real espelho que se quer ver diariamente, por isso tanto se choca a corrupção.

Por isso, no jogo democrático, cada parte possui relevantes direitos e deveres. De igual modo o eleitor, que está na outra ponta do processo, desempenha fundamental papel nesta empreitada, uma vez que cada voto conta.

Os cidadãos brasileiros acima de 16 anos, independentemente de nível de instrução, cor, gênero e renda, são considerados eleitores. Vale lembrar que entre 16 e 17 anos e acima de 70 anos, o voto constitui-se como facultativo, assim como para os analfabetos. Já entre 18 e 70 anos torna-se obrigatório. Sua função vai além de votar e possuir um título. O papel de fiscalizar o trabalho do seu representante é fundamentalmente seu.

Por conseguinte, a campanha eleitoral envolve não só um profundo planejamento estratégico do candidato, mas também a estruturação da equipe que o acompanhará em todo o processo, bem como a ampla compreensão da conjuntura política, baseada na ordem econômica e política do país. Essa arquitetura facilitará a transmissão da mensagem desejada e a aquisição dos votos, votos esses que são os “nervos e sustento da democracia” A dita mensagem deve ajustar-se essencialmente como diretriz para que o eleitor, enquanto cidadão, usufrua do seu direito à informação, nivelando sua escolha partidária, uma vez que a informação disposta à sociedade, “goza de maior capacidade de influência na formação da opinião pública, pois se pressupõe sua imparcialidade, objetividade e veracidade” (LOMBARTE,1998. p. 67).

O dito direito à informação exige, nesta etapa, uma limitação dos meios públicos e privados, relacionado à neutralidade, sem qualquer tipo de pressão ou coação. Por isso, o Estado deve cuidar para que chegue ao cidadão, de forma justa e eficaz, os elementos necessários para que se obtenha uma votação consciente, através de informações concretas a respeito do meio social e político no qual estão inseridos os alvos.

É nesta ocasião que os candidatos se utilizam das mídias sociais, da televisão, dos jornais e revista, dos famosos jingles, santinhos e bandeiras. A partir de 2010, com a alavanca da internet, esta se tornou o meio mais utilizado para a divulgação das campanhas, a partir de posts na rede social *Facebook* e com o diálogo rápido e aproximado possibilitado pelo *Twitter* (segundo o artigo 57-B da Lei 9.504/97). As informações no processo eleitoral, nesses meios, devem ser completas, imparciais e verdadeiras, a fim de erradicar as *Fake News*.

Também é importante citar que, apesar do momento “vale tudo” algumas regras foram impostas para as campanhas eleitorais de 2018. A mais recente mudança impede a veiculação de propagandas em bens públicos. Por exemplo, no que diz respeito à pintura de muros e fachadas de imóveis particulares,

declarou-se a prática proibida, bem como colocar cavaletes com propagandas de candidatos em vias públicas. Havendo a prática ilegal de qualquer ato, os próprios eleitores podem denunciá-la através do aplicativo Parda. Disponibilizado pelo TSE, este foi desenvolvido no intuito de comunicar ao Ministério Público Eleitoral sobre supostos métodos ilegítimos por meio de mensagens instantâneas, fotos e vídeos.

É neste contexto que se faz pertinente trazer a baila que, em tempos passados, com relação às campanhas eleitorais, em 1824, tinha-se em pauta a “Comissão de Verificação Eleitoral” ou “Comissão de Verificação de Poderes”, órgão próprio que gerava autonomia e estendia a competência do Poder Legislativo para editar e controlar as regras nas eleições, promovendo certas alterações.

Este órgão (a Comissão de Verificação de Poderes) foi implantado por Manuel Ferraz de Campos Sales – o quarto presidente da República – na era das oligarquias no Brasil, constituindo a República Oligárquica no segundo momento da República Velha, período que se estende de 1894 à Revolução de 1930. Importante lembrar que, como é cediço, as oligarquias foram influenciadas por grandes fazendeiros (os coronéis) que manipulavam as eleições para presidente e governador, por meio do voto de cabresto e coronelismo.

Ainda, ressalta-se que a Comissão de Verificação de Poderes era formada por deputados federais que fraudavam as eleições só reconhecendo como candidatos aqueles impostos pelo governador. Neste ínterim, como se evidenciava que os diversos candidatos não tinham condições concretas para continuarem no páreo (pois eram excluídos de votação), acontecia a chamada “degola da oposição”.

Hoje, como é sabido, o papel de solucionar as demais questões litigiosas entre os partidos e os candidatos, buscando dissipar as fraudes advindas desde o período da República Velha, é exercido pela Justiça Eleitoral, esta decretada pelo Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, na Era Vargas. Para que seja possível, elencou-se diversas normas a serem seguidas para que o processo eleitoral se desenvolva adequando-se à legalidade.

Esses regulamentos devem ser obedecidos para que seja admissível um debate justo e fidelizado. A exemplificar, têm-se a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 que estabelece normas para as eleições (alterada pela Lei 13.488/2017¹). Temos também a Lei 13.487/2017 que institui o Fundo Especial de

¹ AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL: Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Alterações dos arts. 4º; 9º, *caput*, 11, §§ 8º,

Financiamento de Campanha (FEFC) e extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.

Uma das regras implantadas que tem tido grande repercussão atualmente é a utilização de blogs, sites, mensagens instantâneas, e-mails, anúncios pagos nas redes sociais e o impulsionamento destes, desde que as informações sejam fornecidas à Justiça Eleitoral, iniciando-se em 16 de agosto, sob pena de, começando antes, se caracterizar como propaganda eleitoral antecipada.

Porém, é permitido que o político apresente suas ideologias e expectativas partidárias fora do período de campanha, contanto que não peça votos explicitamente e tampouco se apresente como candidato.

No entanto, mesmo que existam normas que regulamentem o sistema partidário e que gerenciem as consequentes indagações, no ano de 2017, em meio a evidente crise alastrada no país, o Congresso Nacional buscou a reforma eleitoral como medida de urgência, contrária à omissão e inércia dos Poderes do Estado provadas nos últimos anos, pautando-se no que, segundo Efraim Filho (2016, p. 13), líder do DEM (Democratas), “é um modelo mais simples que ela [a sociedade] pode entender”.

2.1 A reforma eleitoral brasileira: manutenção do Estado Democrático de Direito

É certo que o Brasil detém no histórico o maior colégio eleitoral do mundo. A reforma eleitoral se apresentou no momento de desgaste e crise que o país vivenciou de forma abrupta, com cenas públicas cada vez mais “comuns” de corrupção e decomposição do estado democrático de direito tão cobiçado pela população e, dia após dia, estilhaçado.

Neste sentido, foi implantada medida de urgência pelo Congresso Nacional, aprovada em outubro de 2017, para que tivessem tais normas vigor até as eleições de 2018. A urgência se deu porque é necessário que a proposta seja

incisos III e IV, e 14; 16-D, *caput*, incisos I a IV e § 2º; 18, *caput*; 22-A, §§ 3º e 4º; 23, §§ 3º, 4º, incisos IV e V, 4º-A, 4º-B, 6º a 9º; 26, incisos IV e XV e §§ 2º, 3º; 28, § 6º, inciso III; 36-A, inciso VII; 37, § 2º e incisos I e II; 39, §§ 5º, inciso IV, e 11; 46, *caput*; 49, *caput*; 51, *caput* e § 2º; 57-B, inciso IV e §§ 1º a 5º; 57-C, *caput* e §§ 2º e 3º; 57-I, *caput*; 57-J; 58, § 3º, inciso IV, alínea a; 93-A; vetos aos arts. 16-D, § 1º; 23, § 1º-B; 57-B, § 6º.; inserção do título *Propaganda na Internet* antes do art. 57-A e revogação do art. 23, § 1º-A, incorporados ao texto da Lei nº 9.504/1997.

votada e aprovada com um ano de antecedência, antes das eleições factuais. Esta reforma alterou pontos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que servem como legislação complementar e permeiam as eleições.

Além disso, as leis que norteiam o processo eleitoral são antigas e trazem em seu bojo a necessidade de reciclagem, como tudo que permeia o Direito. Não se trata da reforma política que verdadeiramente se busca pela sociedade, mas representam uma resposta do Congresso Nacional a fatores e ações que o Brasil vem enfrentando.

O ex-presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, acerca da supracitada reforma, descreveu-a da seguinte forma, suscitando as Leis 13.487/2017 e Lei nº 13.488/2017:

O presidente (Michel Temer) me perguntou, por exemplo, sobre a questão do fundo eleitoral, sobretudo porque será um fundo administrado ou gerido pelo TSE e isso tinha repercussão na chamada PEC do teto. Então, nós ficamos de ajustar um veto no parágrafo 1º daquele dispositivo para que não houvesse repercussão no teto da Justiça Eleitoral. Hoje nós temos todo o cuidado sobre isso, disse o ministro Gilmar Mendes. Ele acrescentou: conversamos generalidades sobre a reforma que tinha sido aprovada pelo Congresso. E também falamos sobre a necessidade de prosseguirmos nesse trabalho de reforma, inclusive sobre a emenda do semipresidencialismo².

Dentre as principais mudanças reunidas na Lei 13.488/17, podemos destacar que, antes da alteração, os partidos que desejassem participar do processo eleitoral, precisariam do seu estatuto registrado há pelo menos um ano antes das eleições, agora, o prazo é de seis meses antes do pleito.

A mesma regra vale para domicílio eleitoral: antes era necessário que o candidato possuísse um ano de domicílio eleitoral na circunscrição pelo qual concorreria e um ano de filiação partidária. Agora, o prazo é de seis meses.

Sobre a candidatura avulsa, está vedado o seu registro. Ou seja, para se candidatar, o cidadão deve ser filiado a algum partido, o que antes, na Lei das Eleições, não se fazia necessário. De igual modo, a cláusula de barreira restringe a participação de partidos políticos que não obtiverem a seguinte porcentagem: 1,5% do total de votos válidos em, no mínimo, nove estados brasileiros,

² Gilmar Mendes e Temer são defensores da ruptura do presidencialismo atual.

disputando vagas para a Câmara dos Deputados. Alternativamente, os partidos deverão eleger pelo menos nove deputados, em nove estados. Uma vez não alcançado esses números, perderão tempo de TV e direito ao fundo partidário.

Outra mudança bem-quista pelos candidatos diz respeito a “vaquinha online” que tornou-se possível a partir de 15 de maio. A *crowdfunding* ou vaquinha eletrônica ou financiamento coletivo, é a arrecadação de recursos na internet para campanhas eleitorais. As doações são feitas por pessoas físicas por qualquer modalidade de operação bancária que permita a identificação do CPF do doador. Porém, a arrecadação é limitada a 10% do rendimento bruto do ano anterior. As empresas credenciadas que recebem o valor seguram-no até 15 de agosto, quando é liberado para políticos e partidos, quando as candidaturas são efetivadas. Poderá haver multa em caso de excesso de doação (cinco a dez vezes o valor doado).

Mais uma alteração foi gerida no que concerne aos gastos de campanha. Passou-se a prever os custos com concepção e inserção de sítios na internet e com o impulsionamento de teores contratados diretamente com provedores de internet, que era proibido pela legislação. O ponto mais acentuado nesta mudança, diz respeito à descaracterização como gastos de campanha os dispêndios realizados com alguns itens pessoais do próprio candidato, como:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; c) alimentação e hospedagem própria; d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. Em outra sorte, não são mais considerados gastos de campanha, não devendo serem incluídos nas prestações de contas.

O ponto mais importante desse “aperfeiçoamento” político está no chamado Fundo Eleitoral, instituído no art. 16-D da Lei 13.488/17 que será visto adiante.

A criação do Fundo Público de auxílio para as campanhas em ano de eleição trouxe a tona acalorados debates.

Sabe-se que os recursos necessários para que o partido dê continuidade a suas atividades em si, são depositados pelo Tesouro Nacional do Banco do Brasil em uma conta especial e utilizada pelo TSE.

Anteriormente à Reforma, existia um fundo com verbas destinadas a

partidos políticos, qual seja, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Este, ainda existe e o repasse dos valores desse fundo ocorre mensalmente.

Com a Reforma, criou-se um novo fundo, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mantido com recursos públicos. A diferença entre esses Fundos é que, o primeiro se destina à manutenção dos partidos políticos e ocorre mensalmente, enquanto que o segundo apoia a realização das campanhas políticas, existente apenas em ano eleitoral, até porque, não são permitidas as doações de pessoas jurídicas.

Frise-se: Como as emissoras de rádio e TV não podiam cobrar dos partidos a divulgação de propagandas, havia compensação fiscal. Com o fim das propagandas, tais valores foram transferidos para a constituição do Fundo. Ou seja, este é oriundo da compensação fiscal e trinta por cento dos recursos de reserva específica.

Vale salientar que o FEFC funciona da seguinte forma, invariavelmente: dois por cento dos valores serão divididos entre os variados partidos; trinta e cinco por cento será para legendas com um (ou mais) integrantes da Câmara dos Deputados; quarenta e oito por cento proporcionalmente dividido pelos deputados na Câmara (devendo se considerar as legendas dos titulares) e quinze por cento para os partidos em proporção ao número de senadores.

A reforma eleitoral, ainda, firmou o chamado limite de gastos nas campanhas eleitorais. Ao recordar as campanhas do ano de 2014, verificou-se que já neste ano foi tentada a imputação de tal medida. Porém, como a lei em suma não foi editada, a medida não pôde entrar em vigor, sendo necessário que os políticos informassem os valores máximos de suas campanhas ao registrar as candidaturas.

Em atualização, começou a prosperar o chamado “desempenho eleitoral mínimo” que anuncia os direitos ao tempo de propaganda e ao fundo partidário. Para obter esse direito, exige-se o mínimo de 1,5% de votos válidos distribuídos em 9 (nove) estados ou mais e, em cada um, obter 1% de votos. Ou (alternativamente), em cada estado, eleger um deputado, sendo, no mínimo, 9 (nove) eleitos. Caso não consigam alcançar uma dessas alternativas, o partido poderá perder tempo de TV e direito ao fundo partidário.

Outro ponto bastante importante e que deve ser levantado é a questão

das propagandas eleitorais e debates. Antes, as emissoras de rádio e TV deviam disponibilizar horário com, pelo menos, 9 (nove) deputados na Câmara. Este número, para as eleições de 2018, caiu para 5 (cinco), o que pode significar que candidatos de partidos menores terão chances de “aparecer” e demonstrar seu trabalho.

Ainda, os debates eleitorais, muitas vezes, se mostram como potencial ferramenta para impulsionar as campanhas eleitorais, uma vez que, através do choque ideológico dos candidatos, vislumbra-se qual deles está mais preparado para representar o povo. Neste momento, há a pergunta, a resposta, a réplica, a tréplica e o direito de resposta. O último garante ao candidato que sofreu ofensa de cunho moral que se pronuncie a respeito. Em suma, o mediador abre o debate com explicação das regras. Um texto exemplificativo, retirado da reprodução das regras no debate feito antes das eleições municipais de 2008 em Porto Alegre em 24-10-2008 na RBS TV, o mediador suscitou:

As regras não permitem ofensas pessoais e acusações que atinjam a honra e a dignidade dos adversários. Se um candidato citar de uma forma ofensivo o adversário ou o partido ou o governo aos quais ele esteja ligado, o candidato que se sentir ofendido poderá solicitar direito de resposta.

Adiante, tratar-se-á a questão mais a fundo, ampliando esse direito a resposta e a ofensividade praticada nos debates.

Com a reforma eleitoral, denotou-se que o horário eleitoral gratuito terá duração de 35 dias, sendo exibido em TV's e rádios. Sobre propagandas online, os candidatos podem publicar em redes sociais e impulsionar suas publicações, ou seja, pagar para que seja alcançado o maior número de internautas possíveis. Porém, ainda assim, estão os candidatos proibidos de pagar por propagandas em sites de terceiros (portais de notícias, por exemplo).

O avanço alcançado pela sobredita reforma que, como anteriormente afirmado, se afigura como uma forma de controlar e administrar as eleições brasileiras de forma a resolver os conflitos dela decorrentes, busca garantir a legitimidade de seu sufrágio. Portanto, pode-se afirmar que esta moldação basilar trata, em seu bojo, da manutenção do elemento democrático do Estado.

Isso porque, o acesso aos meios variados de comunicação é a

ferramenta a serviço da democracia, podendo ser o trunfo ou o maior risco dos partidos políticos. Logo, havendo minucioso controle de discursos, há consequente domínio sobre as eleições.

2.2 A Democracia e o Direito Eleitoral: base para liberdade de expressão.

Historicamente, a democracia, para existir, depende da informação, não apenas do voto.

Conceitualmente, a Democracia, ao mesmo tempo em que deriva do povo, pertence a ele e é feita para ele. Como bem asseverou Mirandola (1954):

[...] o homem é o mais afortunado dos seres vivos e, conseqüentemente, merecedor de toda admiração; do que pode ser a condição na hierarquia dos seres que lhe são atribuídos, que atrai sobre si a inveja, não dos brutos sozinho, mas dos seres astrais e as inteligências que habitam além dos confins do mundo. Uma coisa superando crença e ferir a alma com admiração. Ainda assim, como poderia ser de outra forma? Pois é por este motivo que o homem é, com justiça completa, considerada e chamou um grande milagre e um ser digno de toda a admiração.

Della Porta afirma inteligentemente que a existência da democracia na sociedade se baseia na essência dos seguintes elementos: a) liberdade de expressão; b) liberdade para constituir e aderir às organizações; c) direito ao voto; d) direito de concorrer a cargos políticos, apoio e votos e e) eleições livres e válidas.

De igual modo, Paulo Bonavides a classifica em: direta, indireta e semidireta. Neste sentido, tem-se que a democracia direta carrega em seu bojo a isonomia (uma vez que os cidadãos da *pólis* são regidos pela mesma lei); a isotimia (a ampla liberdade sobre funções públicas) e isagoria (liberdade de expressão e de fala).

A primeira democracia direta que se narrou na história, ocorria em Atenas, onde debates eram incitados a fim de que fossem tomadas decisões coletivamente. Os atenienses orgulhavam-se de resguardar, em seus debates, a ampla liberdade, considerando que o homem só seria útil se interessado pela coisa pública, a qual só se conhece através da garantia da livre palavra. É o mesmo que pensar numa reunião onde todas as pessoas têm direito a se

manifestar sobre o assunto em pauta e votar.

Ou seja, estariam elas exercendo, de forma direta, a democracia. Não se delega o poder de decisão. Os próprios cidadãos decidiam sobre a cidade, sobre a realização de obras, sobre a criação de leis e sobre os julgamentos de pessoas. No entanto, naquela época, mulheres, escravos e mestiços não eram considerados cidadãos e não participavam de debates.

Porém, considerando o contingente populacional de Atenas, tornava-se impossível a sistematização política de forma direta, com ampla participação popular. Por isso, tornou-se necessária a adoção de outro modelo eficaz para se exercer a cidadania, o que fez nascer a democracia indireta.

A democracia indireta (representativa) é o espelho da modernidade, sendo a saída dos países contemporâneos para dar continuidade a um modelo democrático viável ao atual contingente populacional, dispondo aos representantes do governo a voz do povo. Os governantes são legitimados pela soberania popular, sendo responsáveis por levar propostas e discussões da sociedade para o sistema político. Este modelo traz à baila, principalmente, o voto universal, a temporariedade dos mandados e a separação de poderes.

Avançando-se os anos, foi essencial a percepção de que o ideal seria existir o intercâmbio entre a sociedade civil organizada e a administração pública. Assim, em busca dessa conexão, nasceu a democracia participativa ou semidireta.

Segundo Bonavides, a democracia semidireta é o meio termo entre as anteriormente tratadas, ou seja, este modelo tenta aproximar a democracia direta à representativa (indireta). Segue argumentando que esta indica a soberania do povo e do governo, fazendo com que o elemento popular pertença por igual a assuntos da vida pública. Segundo Sell (2008):

A democracia participativa conserva a realidade do Estado – e a Democracia Representativa. Porém, ela procura ultrapassar a dicotomia entre representantes e representados restaurando o ideal da Democracia Direta Grega: a participação ativa e eficaz dos cidadãos na vida pública.

Com efeito, a democracia brasileira, por sua extensão e conformação constitucional, baseia-se no sistema semidireto, surgindo a dupla caracterização, uma vez que reforça o estímulo da participação da sociedade que é constitucionalmente detentora de titularidade do poder público.

Tendo isso exposto, além dos aspectos jurídicos conferidos ao povo, “a democracia não pode basear a sua licitude apenas no respeito dos processos, pois deve ser também capaz de conectar os cidadãos, com a segurança dos seus direitos não apenas formais”.³

Deste modo, conforme elabora Aras (2006),

a democracia moderna tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e envolve a liberdade de consciência, de expressão e de sua manifestação nas urnas, livre das espúrias influências do poder político e/ou econômico, uma vez que, neste regime político, a legitimidade material do Poder decorre do consenso dos cidadãos que optam por certa e determinada ideologia como forma de encontrar o fim último da sua existência e, quiçá, da sua felicidade.

E é com base nesta ideologia que o direito eleitoral alicerça-se. A representação política não consegue resolver os problemas grandes da maior parte da população, mas para que esta efetividade seja possível, é preciso que a sociedade esteja atenta a seu poder transformador, assim como a estar aberta a empatia no cenário político.

A nossa Carta Constitucional insculpiu que o direito à liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estremando as ressalvas possíveis em função de sua centralidade para a legitimidade do ordenamento jurídico em busca do sufrágio universal, como se verá no próximo capítulo.

Portanto, ensina Martins Neto (2008, p. 50) “a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia, mas é sua própria essência”.

³ *Ibid.*, p. 83.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Desde os primórdios das campanhas eleitorais no Brasil, a liberdade de expressão dos candidatos é garantida, gozando do entendimento de ser não apenas um, mas o conjunto de direitos relacionados à comunicação. Isso porque, a Carta Magna, em seu rol de direitos e garantias fundamentais, abrange a livre manifestação do pensamento, direito este que também se faz essencial para a dignidade da pessoa humana que o Estado inibe-se de limitar. Dessa forma, viver significa expressar, implícita e explicitamente, as estimas e convicções das quais o indivíduo compartilha.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes dispõe acerca da liberdade de expressão:

A liberdade de expressão constitui um dos alicerces essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. A proteção constitucional engloba não só o direito de expressar-se, oralmente, ou por escrito, mas também o direito de ouvir, assistir e ler. Consequentemente, será inconstitucional a lei ou ato normativo que proibir a aquisição ou o recebimento de jornais, livros, periódicos; a transmissão de notícias e informações seja pela imprensa falada, seja pela imprensa televisiva (MORAES, 2002, p. 60).

De igual modo, aplica-se o entendimento do autor José Afonso da Silva:

[...] se resume como a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública ou a liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro (DA SILVA, 2005, p. 38).

Faz-se pertinente observar que, doutrinariamente, a liberdade de expressão se divide em duas: a liberdade de imprensa (o livre-arbítrio para divulgar e dispor de informações) e em sentido estrito (a manifestação do pensamento). Segundo José Afonso da Silva (2001, p. 247) o que se extrai dos incisos IV, V, IX,

XII e XIV do artigo 5º da Constituição, é exatamente o conceito de que a liberdade consiste na unificação dos direitos, formas, processos e veículos que possibilitam criação, expressão e difusão de pensamentos.

Sabe-se, no entanto, que tal liberdade não se restringe à esfera política. Esta se estende à valoração da cultura, à religião, à educação, etc, e seu campo de atuação se conectam com o direito à resposta, à réplica e tantos outros. Ou seja, é, em sentido aberto, a ferramenta imprescindível para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento do país, bem como, é essencial à proteção da dignidade da pessoa humana. Chegou, inclusive, a ser considerado um direito inviolável, sendo de competência do Estado a sua ratificação em todas as instâncias. À lei caberia, apenas, equilibrar a liberdade entre os indivíduos a fim de possibilitar a convivência pacífica entre eles.

Entretanto, tal assertiva não deve ser ao todo absoluta, posto que a liberdade de expressão deve ser velada e adequar-se a situação, carecendo ser medida em razão dos demais princípios constitucionais, a exemplo do direito a proteção da imagem. Além disso, há que se mencionar que, quando em conflito com direitos fundamentais, um deles ou ambos podem ser restringidos (CANOTILHO, 2004, p. 1196).

Como é cediço, e conforme o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, mas, até que ponto essa ‘liberdade de expressão’ deve ser acobertada?

O entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto (STF), formulado para a Conferência Legislativa sobre a Liberdade de Imprensa (uma ramificação da liberdade de expressão), é de que “nada é mais essencialmente entranhado com a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de expressão” (BRITTO, 2009), fazendo menção de que este direito seria absoluto e, se posto em confronto com os demais, teria primazia por ser um sobredireito, não podendo se impor limites ao seu exercício.

Em 2011, o STJ declarou como plena tal liberdade, como se pode denotar na decisão abaixo, que teve como base o artigo 220, §1º da CF:

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus

juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa (AI no 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/3/2011, Segunda Turma, DJE de 6/4/2011).

Observa-se, porém, que tal decisão se baseou não apenas na esfera jurídica, mas também histórica, receando que se pudesse antever a reformulação do período militar, onde a liberdade jornalística era cerceada. Desta forma, qualquer afronte a este direito seria ilegítimo.

Porém, faz-se pertinente frisar que não existe direito fundamental absoluto. A liberdade de expressão foi formulada para que se pudesse assegurar a dignidade humana, mas é também passível de harmonização entre os demais direitos basilares, não sendo possível, para tanto, que se atente contra os fatores desenvolvedores da personalidade individual, esbarrando com limites uns nos outros.

Tendo em vista o cenário político brasileiro e os debates contemporâneos, é notável o abuso dessa liberdade, uma vez que durante tal período os candidatos buscam abalar a honra dos opositores perante os eleitorados, entretanto, os meios usados para atingir seus objetivos, além de desleais, podem configurar um crime contra a honra, uma vez que os concorrentes usam dos mais variados meios para atingir a pessoa do outro e sua popularidade e assim obter êxito em seus objetivos.

A aproximação das duas disciplinas aqui evocadas buscam, sem dúvida, a alvissareira democracia em sentido substancial, transportando as questões de direito civil para o direito eleitoral.

É relevante mencionar que, no Brasil, as propagandas eleitorais ganharam força no ano de 1962 e teve como mediadora restritiva a Lei Falcão, criada por Armando Falcão no governo Geisel, com o fulcro de limitar igualmente (uma vez que alguns partidos não detinham capacidade financeira para conseguir maior visibilidade) a propaganda política de candidatos com relação às suas apresentações em televisões e rádios. Assim, com sua promulgação, houve mudança no texto do art. 250 do Código Eleitoral, onde os candidatos de quaisquer partidos estariam proibidos de deliberar sobre assuntos diversos nas propagandas, restringindo-as a menções de suas trajetórias de vida e leitura de seus currículos.

Ocorre que a Lei Falcão nasceu no bojo da ditadura e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) a criticava ferozmente, uma vez que, promulgada a Lei, não era permitida a veiculação de qualquer ideia sem filtro, e isso fazia com que a Lei fosse vista como opressora e a favor da ditadura. A partir daí, nasce a “TV-MDB”, onde os candidatos expunham todas as suas ideologias, inclusive, a recriminação à ditadura, pois diziam utilizar-se da liberdade de expressão.

Com as severas críticas, Armando Falcão se pronunciou no seguinte sentido:

Dar a poucos municípios o direito de discutir seus problemas específicos, em campanha cujo raio de ação abrange muitos deles, é favorecer alguns e prejudicar a maioria. O projeto não tem caráter restritivo, mas o claro objetivo de adequar a lei à realidade (FALCÃO, 1976).

Sabe-se que com a consolidação da democracia (que significa, em suma, a garantia de voz acerca de manifestações políticas e ideológicas das quais se compartilha) a liberdade de expressão é medida essencial e sua censura constitui ameaça à normalidade do processo eleitoral. Ocorre que, assim como tudo que se faz no Brasil, este é também cenário de amor e ódio e os embates encenados, por vezes, ultrapassam os limites impostos pelas normas que regem este panorama.

Como abordado nos capítulos anteriores, o regime político democrático visa, em regra, a igualdade e a proteção da liberdade individual no que tange à opinião e expressão. No entanto, o avanço do abuso da liberdade pode caracterizar-se como lesivo, ocasionando instabilidade social. Como poderia, então, o Estado lidar com tal situação? Como deveria agir o Direito diante das divergências entre a garantia de direitos e a violação dos mesmos?

Como outrora sobredito, a liberdade de expressão pode sofrer restrições decorrentes de regulação ou ponderação. No entanto, este posicionamento detém caráter excepcional, pois a restrição deve significar a efetivação de outros direitos fundamentais. Frise-se: a plenitude de sua consumação é a regra, mas há uma exceção. E, justamente por este caráter, deve ser tal restrição expressamente definida e fundamentada.

Um exemplo imperioso sobre o que está a se discutir, é o Habeas Corpus 82.424/RS, onde o princípio da dignidade humana se sobrepôs à liberdade

de expressão. Trata o caso de crime de racismo acerca de judeus, onde um editor de livros teve sua obra considerada antissemita. O STF decidiu pelo indeferimento do HC, uma vez que, mesmo diante da liberdade de expressão, a dignidade humana da população judaica estava sendo atingida, prevalecendo o direito da coletividade de ser respeitada como tal.

Para melhor entendimento, devemos analisar, neste momento, os princípios e direitos basilares que norteiam a ordem jurídica nacional para que, logo após, se discuta sua relação horizontal com a liberdade de expressão, principalmente no que se refere às campanhas eleitorais.

3.1 Direito à honra e à imagem como limitadores da liberdade de expressão

Como é cediço, os direitos fundamentais se afiguram como direitos fundamentais e, por sua natureza ampla, geral e sujeita a interpretações, são passíveis de restrições. Por sua própria definição denota-se que são “normas que estabelecem direitos e limitações aos particulares e ao Estado” (LENZA, 2009, p. 68). Porém, as restrições só são engendradas se partirem de preceitos igualmente constitucionais. Desse modo, a liberdade de expressão encontra nos direitos da personalidade uma barreira limitadora, os quais devem ser igualmente respeitados para se ter maiores efeitos na harmonização da vida em sociedade.

A CRFB, em seu art. 5º, Inc. X, dispõe acerca dos direitos da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste íterim, a justiça brasileira faculta ao indivíduo a busca pela reparação quanto às agressões sofridas de cunho moral o que, historicamente, representa grande conquista, pois, anteriormente à CRFB de 1988, vivenciou-se período de ditadura militar no Brasil, onde não era palpável qualquer tipo de

consideração pela pessoa humana (época esta que marcou com sangue a história, a exemplo das guerras, torturas e fuzilamentos a céu aberto).

Apesar disso, a Lei de Talião, com o famoso “olho por olho, dente por dente”, já se vislumbrava o direito ao revide sangrento. Porém, com a passagem dos anos e o avançar da civilização, aprimorou-se o entendimento para que houvesse, desde logo, a reparação pelos danos morais ao ofendido. E, conforme aplicou Venosa, “não é porque o dano seja difícil de avaliar pecuniariamente que deve ser deixado de lado”.

Cunha Júnior (2009) vai além ao explicar que a Honra

Não só é a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isso é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.

Por outro lado, ao tratar do direito à imagem, além do anteriormente citado artigo, baseia-se no art. 11 e segs do Código Civil, que assegura sua autonomia, independentemente de violar outros direitos.

Em sua conceitualização, trata-se de direito inato, absoluto, essencial, extrapatrimonial, intransmissível, irrenunciável e, diferentemente dos outros direitos da personalidade, disponível. Ou seja, é possível comercializar a imagem pelo seu titular. Para Caldas (1997),

Se a tutela à imagem se apresenta benfeitora, nos casos em que não há defloramento de outro direito da personalidade, como a intimidade e a honra, lógico, que venha a gozar de autonomia em relação àquelas. Isto vai acontecer, mesmo que a lesão à imagem alcance outros direitos, isolada ou conjuntamente.

Nesse norte, a imagem é a projeção da personalidade física ao mundo exterior. O direito que o indivíduo tem sobre sua “forma plástica”. Assume natureza jurídica de ordem tanto física quanto jurídica.

Em alguns casos, há a configuração de exceção, não sendo passível de dano. A exemplo, tem-se o uso da imagem de pessoas públicas para fins informativos (e não comerciais); a imagem utilizada com o fim cultural; imagens captadas em local público ou em evento coletivo, desde que a pessoa seja mero acessório e no caso de segurança pública. Ou seja, tais exceções são de interesse

público, e limitam o direito à imagem.

No entanto, nos demais casos, a violação da imagem, sem a aceitação do indivíduo, gera a obrigação de reparação dos danos tanto no sentido de restauração da ordem patrimonial, quanto de ordem moral. Com o dano material, pleiteia-se não o valor referente não só ao que foi perdido, mas também ao que deixou de ganhar. Ou seja, ao mesmo tempo em que dispõe de “exceções”, é importante frisar que, uma vez violada à honra e reputação através da imagem do indivíduo, gera-se um dever de indenizar, tendo em vista que a liberdade de expressão não se sobrepõe a este direito personalíssimo, bem como, a autonomia da vontade – de se utilizar livremente da imagem – não se sobrepõe ao consentimento expresso e/ou o acordo bilateral.

[...] cabe ao ofendido, direito à indenização por dano material ou moral decorrente do defloramento da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem das pessoas. Nos termos do art. 20 do CC, a representação de imagem para fins comerciais, sem a anuência do ofendido, enseja o direito à indenização, ainda que não lhe tenha acertado a honra, a boa fama ou a respeitabilidade (GONÇALVES, 2003, p. 354).

Desse modo entendeu o TJPR, em julgamento a seguir exposto:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E CESSAÇÃO DE USO DA IMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA RETRATADA - CUNHO COMERCIAL DA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM OBTIDA EM ENSAIO FOTOGRÁFICO ÍNTIMO - VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Regra geral, a veiculação não permitida de fotografia causa desconforto, zanga e constrangimento. Assim, ocorrendo o abuso do direito à imagem, ele deve ser reparado, conforme estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X. 2. Os escopos da responsabilidade civil contemporânea - quais sejam, indenizar a vítima, penalizar e polir o ofensor e prevenir a repetição dos atos danosos - impõem a fixação de um valor significativo para a indenização. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0584152-9 - Telêmaco Borba - Rel.: Desa. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.09.2009).

Conclui-se, portanto, que os sobreditos direitos fundamentais servem de limitação para à liberdade de expressão, principalmente no âmbito das campanhas eleitorais, tendo em vista que o uso desmedido da imagem dos candidatos, a prática danosa de difamação a usa honra e imagem, geram o dever de indenizar. Do

mesmo modo entendem os Tribunais de Justiça (compatível com a doutrina) que, decisão após decisão, plantam a semente da indenização, pois não há outra solução possível, senão o reconhecimento da prática do ilícito.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Doutrinariamente, este princípio constitui-se como absoluto e encontra respaldo em vários momentos da Constituição, a exemplo, o artigo 1º e o artigo 5º, III, VI, VIII, X, XI, XII, XLVII, XLIX e muitos outros.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet, definiu este princípio da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Dessa forma, pode-se conceituar a dignidade como sendo inerente à República. De igual sorte, o seu fulcro é garantir ao cidadão os direitos mínimos para viver dignamente e que devem ser respeitados tanto pela sociedade em si, quanto pelos poderes públicos, caracterizando-se como alicerce do ordenamento jurídico, tendo, portanto, caráter absoluto. Dessa forma, Piovesan (2000, p. 54) assevera que a dignidade da pessoa humana,

(...) está edificada como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos”, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Porém, apesar do estritamente elencado, há divergências doutrinárias no sentido de ser este um princípio absoluto, pois, como exposto por Daniel Sarmiento (2006, p. 142), quando se trata de indivíduos em relação de igualdade, a sua dignidade encontra-se em contraposição à dignidade do outro. Assim sendo, cabe ao magistrado sopesar o que precisa de maior relevância em detrimento do

outro menor. Ou seja, o limite de um é igual ao limite do outro.

O que se denota das atuais campanhas eleitorais por certos candidatos a cargos políticos é que, ao invés de apresentarem reais propostas de trabalho, bem como efetivos projetos de atuação, se limitam a criticar e ofender os opositores, despontando da esfera política e invadindo a vida íntima. Como foi exposto, os artigos anteriormente comentados tratam da dignidade da pessoa humana, e elenca que o cidadão pode se manifestar com relação a seu posicionamento político e ideais eleitorais, contudo, deverá ter cuidado com as expressões utilizadas, uma vez a agressão à honra e imagem, e conseqüente dignidade, gera o dever de indenizar.

Silveira (2010), em sua obra, destacou que

(...) O conteúdo que configura o conceito de direitos humanos condiciona não só o objeto/referente, mas os meios e as atuações de proteção e melhoria dos direitos das pessoas da coletividade. (...) Uma definição já tradicional é a de Peces-Barba, para quem os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral dos indivíduos em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação. (...) Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana –, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válido para todos.

Vislumbra-se, porém, que a conscientização se faz necessária. A livre manifestação de pensamento não justifica a propagação negativa de informações pessoais acerca dos candidatos pelos opositores, tampouco pelo eleitorado. A liberdade de exteriorização de pensamentos, mais uma vez, encontra no princípio constitucional barreira ínsita.

3.3 Técnicas de ponderação

Durante muito tempo a “subsunção” foi o método utilizado para se compreender o direito, ou seja, a premissa maior (norma) sobrevindo sobre a premissa menor (fatos). Porém, essa subsunção tem limites, não sendo suficiente para lidar com as diversas situações e conflitos que, graças ao avanço dos princípios, estão mais frequentes.

Tendo em vista o fortemente debatido conflito entre direitos fundamentais, surgiu a necessidade urgente de meios de resolução adequada, principalmente quando se trata de desordem entre duas ou mais normas de igual hierarquia. O fio condutor que deste processo é o chamado princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade

De acordo com o Min. Luís Roberto Barroso, as técnicas de ponderação são decisões jurídicas utilizadas nos chamados *hard cases* (quando não há uma formulação simples e objetiva no ordenamento, fazendo-se necessária a atuação subjetiva do intérprete, com eventual uso da discricionariedade), crescente no momento em que a subsunção se mostrou insuficiente para atender o pleito. O seu uso está associado ao balanceamento e sopesamento de interesses, valores e normas.

Desse modo, podemos simplificar o processo de ponderação em três: primeiro, o intérprete, ao detectar as normas que melhor se adequam ao caso concreto deve fazer juízo do conflito existente entre elas. Em um segundo momento, o intérprete, ao examinar o fato e suas circunstâncias, deve correlacioná-lo com as normas identificadas na etapa anterior. E, sobre este segundo passo, Barroso (2003) dispõe que

(...) os fatos e as consequências práticas da incidência da norma têm assumido importância especial na moderna interpretação constitucional. Embora os princípios e regras tenham, em tese, uma existência autônoma, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza para o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência.⁴

Então, o terceiro momento constitui a fase decisória, onde se analisa em conjunto os fatos e as normas, atribuindo a devida importância a cada elemento avaliado, determinando a norma que deverá prevalecer.

Deve-se ressaltar que os princípios, dentro dos casos concretos, podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, tendo em vista suas circunstâncias jurídicas e fáticas. Entende a jurisprudência e doutrina que, ao versar o conflito sobre

⁴Op. Cit.

direitos da personalidade, faz-se pertinente identificar um componente decisivo à determinação de grau de intensidade necessária para sua proteção.

Nesse norte, como anteriormente abordado, a liberdade de expressão – que se trata de direito de interesse público – e o direito à honra e à imagem – direitos de interesse privado –, por possuírem a mesma hierarquia e seriedade, devem ser ponderados de forma que o juiz não sacrifique um mais que o necessário em favor do outro, uma vez que a decisão unidirecional (apenas uma premissa maior para resolver a premissa menor), hoje, é constitucionalmente inadequada. É possível que haja desfecho que garanta, pelo menos em parte, a idealização de justiça e a realização do conflito.

3.3.1 A partir da ponderação: parâmetros para resolução de conflitos no caso de colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade

A partir do estudo desenvolvido, passa-se a explanar parâmetros constitucionais que visam dar norte ao intérprete para, no caso do conflito entre a liberdade de expressão nas campanhas eleitorais *versus* direitos da personalidade, haja a ponderação adequada a fim de que se garanta a resolução congruente.

O primeiro ponto a ser analisado é a veracidade dos fatos, uma vez que somente a informação verdadeira goza de proteção constitucional. A divulgação deliberada de Fake News, atingindo o direito da personalidade do outro, não constitui proteção. No entanto, para haver responsabilidade acerca da inverdade dos fatos, é necessário que apresente a negligência na sua apuração.

De igual modo, deve ser lícito o meio utilizado para se obter conhecimento acerca das informações que se busca divulgar. Isso quer dizer que a Constituição veda a utilização de notícias obtidas mediante cometimento de um crime. Se a equipe do candidato opositor se utilizou de interceptação telefônica clandestina, a divulgação da conversa não será lícita.

Outro ponto a se colocar em jogo é a personalidade pública da pessoa que busca a tutela jurisdicional do seu direito de personalidade. Ainda que o direito à privacidade seja mais brando no caso dos candidatos ao governo, não significa dizer que poderá haver a supressão de seus direitos.

Os três pontos levantados servem como mapa para o intérprete das

normas. O abuso da liberdade de expressão e, também, de informação pode ser reparado através de retificações, retratações, da interdição da divulgação, responsabilização civil ou penal e o direito de resposta. Sobre este último, pode-se afirmar que “(...) é a forma mais justa de o Estado assegurar o direito à honra, sem se comprometer com o conteúdo que gerou o dano ou, mais especificamente, com a reputação do ofendido diante do amplo meio em que se está inserido socialmente. “

Neste ínterim, cabe ponderar mais profundamente o parâmetro constitucional do direito de resposta após a vedação da Lei 5.250 de 1967, que trazia em seu bojo a Lei de Imprensa, bem como analisar a norma de reparação trazida pelo *Códex* instituído no art. 20 do Código Civil.

Neste sentido, cabe então avaliar a compatibilidade das duas normas diante dos parâmetros constitucionais de reparação até então expostos.

O direito de resposta após a vedação da Lei de Imprensa - ADPF 130

O direito de resposta, transcrito na Constituição em seu art. 5º, inc. V, no sentido de que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Apresenta-se como direito fundamental na mesma linha dos direitos à honra e à imagem.

Caracteriza-se, portanto, como o direito que o indivíduo ofendido por alguma publicação tem de pleitear que aquele que lhe ofendeu publique nova nota em resposta proporcional, dando-lhe direito de expor o outro lado da moeda.

No entanto, apesar de ser um direito fundamental, este carecia de regulamentação, uma vez que a Constituição dispunha de forma solta sobre esta garantia no artigo supracitado, mas não trazia nenhum regramento infraconstitucional para o seu exercício, o que gerava insegurança jurídica no momento de sua aplicação.

Apenas a Lei de Imprensa tratava, em seu Capítulo III, dos arts. 12 a 28, sobre os “Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação”, incluindo, em seu art. 21, §2º, há aparição do direito de resposta, anotando o seguinte:

Art. 21 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena: Detenção de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.
(...)
§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver

cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Os artigos 29 ao 36 dispunham de parâmetros para o poder judiciário firmar como o direito de resposta seria utilizado dentro de um processo.

Contudo, em 2009, o STF declarou, por maioria, que a Lei de Imprensa é incompatível com a vigente ordem constitucional, no julgamento da ADPF 130. Os ministros Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia, Celso Mello, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, além do relator Carlos Ayres Brito, foram a favor da total procedência da ADPF 130. Já os ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie pronunciaram-se pela parcial procedência da ação, seguido pelo voto de improcedência do ministro Marco Aurélio – 7 votos a 4 –, controvérsia causada pela clara necessidade de regulamentação da temática.

Quando do exame da Lei, extrai-se que foi criada no período da ditadura militar e cada dispositivo está carregado e sedento por punição e, justamente por ter nascido neste cenário de cerceamento da liberdade, os ministros argumentam que a sobredita Lei não pode sobreviver na atual ordem jurídica. A liberdade de imprensa não poderia, então, revestir-se de caráter repressivo, o que, notadamente, a desnaturaria.

O Ministro Marco Aurélio (2009) se manifestou a respeito da norma no seguinte sentido:

Os que defendem a visão de que a lei 'não é boa por ter sido elaborada durante o período da ditadura' se esquecem que o Código Penal foi decretado durante o Estado Novo e continua a vigor. Se esquecem que durante o regime de exceção foram feitas reformas que, no tocante a garantias do cidadão, se mostraram profícuas, adequadas, aconselháveis quando se vive em Estado Democrático de Direito.

Neste momento questionou-se se a supressão do regramento que regula o direito de resposta desequilibraria a relação entre indivíduo/imprensa, gerando um vácuo legislativo. Porém, segundo Celso Mello, em seu voto, afirma que “a Constituição bastaria para orientar o direito de resposta”.

O que se pode denotar da argumentação daqueles ministros que votaram pelo abandono da Lei é que a liberdade de informação e expressão deve observar os direitos de personalidade, não sendo necessária a manutenção da lei com o caráter que detinha: punitivo e restritivo.

Como foi explanado, os 3 ministros que votaram pelo parcial provimento

argumentaram que alguns dispositivos da Lei deveriam ser mantidos, como os que fazem menção aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como direito de resposta e que, ao contrário do que alguns ponderam, a matéria regulada não significa que haverá restrição à atividade jornalística.

Em resumo, o decano Celso de Mello, no Informativo 792/STF - RE 683.751/RS, na parte das transcrições do informativo, afirma que depois da DPF 130 que analisou a Lei de Imprensa, o direito de resposta não precisa de regramento infraconstitucional para ser exercido, sendo a Constituição suficiente para regrá-lo, uma vez que a Lei tinha caráter antidemocrático, porque foi elaborada em um período de exceção, durante o período de regime militar e violaria os direitos fundamentais.

Então, a Lei de Imprensa foi afastada do ordenamento. Na visão de Celso de Mello, não houve prejuízo para a coletividade, uma vez que o artigo 5º, inciso V já prevê este direito com densidade normativa suficiente. Ou seja, o magistrado, em contato com o processo que exigiria decisão sobre o direito de resposta, não autoriza nem exonera o Juiz, sob pena de transgressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, do dever de julgar o pedido de resposta, devendo basear-se na ponderação entre os direitos fundamentais e a analogia, os costumes, os princípios gerais, a proporcionalidade, a razoabilidade e igualdade.

3.3.2 Interpretação do art. 20 do Código Civil

O Código Civil dispõe de capítulo especial para tratar o direito de personalidade, compreendendo o rol dos artigos 11 (onze) ao 21 (vinte e um), trazendo em seu texto legal fórmula capaz de solucionar os possíveis conflitos entre esses direitos e os de informação e expressão. Transcreve-se nas seguintes palavras:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Neste momento, à luz da interpretação do texto legal, denota-se que

poderá haver proibição, a requerimento do envolvido, da veiculação da imagem ou a exposição de fatos sobre a pessoa, se a ocasião lhe atingir a honra, boa fama e respeitabilidade perante a sociedade, inclusive, para fins de mídia jornalística, pois a norma não especifica.

Com relação a veiculação, esta será possível, no entanto, nos casos em que houver a autorização da pessoa envolvida ou se sua circulação foi necessária à administração da justiça e a manutenção da ordem pública.

Portanto, será proibido tudo aquilo que não tenha sido permitido e que não seja necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Porém, esses dois requisitos de exceção são amplos e imprecisos, o que faz questionar que imagens e informações seriam imperativas para tais finalidades.

De toda sorte, nota-se a fragilidade constitucional que facilmente se percebe ao vislumbrar a sua incidência em hipóteses diversas que produzem, inevitavelmente, resultados conflitantes com a Constituição.

Exemplo sublime se faz o episódio em que um candidato de certo partido é atingido por manifestantes com ovos e insultos extremamente ofensivos. Tal fato prejudica sua imagem, porém, não tem correlação com a administração da justiça e tampouco com a manutenção da ordem pública. Então, seria cabível à CRFB impedir a veiculação do evento? Certamente que não.

Diante do questionamento, nota-se que o art. 20 não encontra respaldo na Constituição, servindo apenas ao interesse público, encaixando-se nos regimes arbitrários⁵. Frise-se: apesar de “jovem”, o anteprojeto do CC advém do ano 1972, o que explica consideravelmente sua inadequação filosófica e os conceitos nele elaborados em desacordo.

Neste norte, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 16), demonstra que

o artigo 20 do novo Código Civil, que representa uma ponderação de interesses por parte do legislador, é desarrazoado, porque valora bens constitucionais de modo contrário aos valores subjacentes à Constituição. A opção do legislador, tomada de modo apriorístico e desconsiderando o bem constitucional da liberdade de informação, pode e deve ser afastada pela interpretação constitucional.

Neste sentido, o art. 20 esvazia o sentido da liberdade de expressão e informação dado pela Constituição, trazendo precedência abstrata e, ainda,

⁵ Como exemplifica Vinício Martinez: seria o “Estado de não-Direito”, ou seja, injusto e afrontoso aos Direitos Humanos. Portanto, trata-se de uma negação ao Estado de Direito Democrático Social.

inválida, de outros direitos fundamentais sobre as liberdades em voga.

No entanto, segundo Gilmar Mendes (1999, p. 235),

a preservação da norma, cuja expressão literal comporta alternativas constitucionais bem como inconstitucionais, acontece mediante restrição das possibilidades de interpretação, reconhecendo-se a validade da lei com a exclusão da interpretação considerada inconstitucional

O dispositivo tornou possível a proibição prévia de divulgações danosas em caráter excepcional⁶.

Diante do exposto, conclui-se que, de primeira análise, as divulgações obtidas de forma lícita a respeito de determinado indivíduo, presume-se necessária ao bom funcionamento da ordem pública e, apenas em casos extravagantes, seria permitido ao intérprete classificar tais divulgações como lesivas e proibi-las. O que faz crer que seja a única forma de fazer com que o art. 20 do CC subsista validamente e em conformidade com a CF.

⁶ Excepcional porque só será possível acontecer quando afastar, por graves motivos, a presunção de interesse público que permeia o direito à liberdade de expressão e informação.

4 AS PROPAGANDAS ELEITORAIS NEGATIVAS E AS FAKE NEWS

Após o que fortemente foi debatido, podemos cimentar que a liberdade de expressão não é um princípio absoluto, uma vez que outros princípios poderão se sobrepor sobre aquela, uma vez em conflito.

De igual modo, se levanta o questionamento acerca de “qual o limite da liberdade de expressão nas campanhas políticas para que seja garantida a normalidade do sufrágio popular?”.

Em 1789, com o surgimento da Declaração Universal do Homem e do Cidadão, aclarou-se o embate de que o abuso da liberdade de expressão causaria desequilíbrio social e, de fato, o indivíduo deveria responder por este. Isso porque, no artigo 11 do mesmo *códex* explicitou-se que “A livre manifestação de pensamento e opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver de responder ao abuso dessa liberdade nos casos previstos pela lei.”

Como é cediço, a legislação define que as campanhas e propagandas acerca delas só poderão, formalmente, ter início após todos os registros de candidatura – a partir de 15 de agosto. No entanto, verifica-se perante a Justiça Eleitoral amplo número de processos advindos de partidos políticos, bem como do Ministério Público Eleitoral, impugnando-se as condutas praticadas pelos cidadãos comuns, autoridades públicas e candidatos.

Quando se pensa em restrição à manifestação política nota-se o discurso de contenção a garantia constitucional fundamental que enaltece a liberdade de expressão. Porém, justamente influenciadas pelo exponencial envolvimento das redes sociais, as legislações eleitorais (após a reforma eleitoral já abordada neste trabalho) pautaram-se pelo princípio da precaução, contendo manifestações públicas que pudessem caracterizar promoção a determinada pré-candidatura, mesmo que pudesse refrear a liberdade de manifestação, uma vez que emprestava-se ao eleitor liberdade na convicção individual, a fim de que formasse seu sufrágio, advindo de maior paridade de armas.

No entanto, já nas eleições de 2014 (de Dilma Rousseff) o anseio popular por participação na política tornou-se evidente, assim como a extrema dificuldade em censurar o conteúdo virtual, mudando-se, portanto, o vetor. Passou-se a focar

tanto ou mais nas questões virtuais, quanto no discurso feito cara a cara com o eleitorado.

É certo que a minirreforma eleitoral trouxe à ordem normativa o prestígio ao papel do eleitor que, assim como os candidatos, passam a apresentar-se como atores principais, fazendo com que a Justiça Eleitoral fique nos bastidores, sendo acionada apenas nos casos de abuso excessivo que comprometa a lisura da ação.

Isso demonstra que a liberdade de expressão subiu vários degraus, expondo em maior grau o eleitor e candidato, fazendo com que a Justiça Eleitoral se debruce sobre as implicações desse fato tido, por muitos, como arbitrário.

No contexto atual cibernético, mais de 80 milhões de pessoas têm amplo acesso a rede mundial de computadores. Por isso, vive-se uma verdadeira franquia legislativa que se estende aos atores políticos – os aspirantes ao governo e seus sufragistas. Tal fato suscita como opção legal o necessário cuidado para que esta franquia não transborde e se torne um abuso, um uso indevido da mesma, motivando pretensa desequilíbrio àqueles que não usufruem de exércitos virtuais, desigualando os que deveriam ser iguais. Porém, como bem sintetiza Luiz Flávio Gomes:

Impedir a divulgação de ideias e qualidades pessoais na internet é uma forma de preservar o “status quo”, ou seja, de manter no poder quem dele já faz parte, dificultando a entrada de novos figurantes na vida pública. Não é justo nem recomendável que se crie obstáculo ilegal ou extra-legal em relação à salutar e democrática concorrência, que já é desigual porque os que estão no poder distribuem entre eles de forma ilegítima maior tempo de televisão assim como amplo apoio financeiro.

Após a minirreforma já mencionada, o abreviamento da corrida eleitoral de 3 meses para 45 dias – tornando o tempo de propaganda curto – fez com que o uso da internet fosse a arma mais eficaz para se atingir o maior público possível, devendo prevalecer, no entanto, o bom senso, de modo que o que não foi anunciado como proibido, pode ser moderadamente permitido.

O que a Justiça Eleitoral expõe sobre a enxurrada de informações que se publicam nos meios de comunicações virtuais pelos candidatos, é a recomendação do uso da moderação, uma vez que, ao consolidar as candidaturas, poderá o candidato responder por eventual abuso de poder.

Com a crescente agressão aos bens de personalidade dos candidatos,

bem como as críticas suportadas, percebeu-se o estreitamento do Direito Civil e do Direito Eleitoral que, diariamente anseiam pela democracia.

Como anteriormente demonstrado, tal fato enseja o direito de resposta abarcado no art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ademais, é certo que no momento das pré-campanhas e das propriamente ditas campanhas, as críticas políticas são amplas, com fortes manifestações que promovem, ao fim, o amplo debate que auxiliam a decisão do eleitor. Ou seja, além dos embates dos candidatos entre si, há também dos candidatos contra os diversos meios de comunicação profissional.

A resolução 23.551/TSE, no artigo 23, §6º, elabora que a manifestação espontânea da internet (mesmo que críticas) por pessoas naturais, não se pode caracterizar como propaganda eleitoral. No entanto, na mesma resolução, no artigo 22, §1º e 2º, afirma que quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos, por eleitor identificado ou identificável na internet, será passível de limitação.

Esta limitação à fatos inverídicos busca oprimir, principalmente, a repercussão das *fake news* no período eleitoral.

Ainda neste sentido, a resolução em voga, no artigo 25, menciona que direito de resposta em propaganda eleitoral na internet, quando o sítio eletrônico não exercer controle de edição sobre as publicações de seus usuários, a responsabilização direta será do usuário que publicar conteúdo ofensivo a candidatos.

Apesar de a resolução despontar pela predominância da liberdade de expressão, nota-se que esta, como minuciosamente asseverado nos capítulos anteriores, enquadra-a como princípio não absoluto. Deverá haver decisões fundamentadas acerca da lesividade do fato opressor (art. 33, §1º), mas haverá responsabilização pelos fatos praticados descuidadamente, no intuito de propagar fervoroso rancor ao candidato.

Neste contexto, a propaganda eleitoral exerce, tanto quanto o ato de

votar, papel fundamental para o exercício da democracia e, sem ela, pouco sentido faria o processo eleitoral, uma vez que a sua função de informatizar o público através da divulgação das propostas e apresentações, faz com que os indivíduos desempenhem plenamente a sua soberania.

Alguns doutrinadores como Almeida (2013) e Cândido (2013) convergem no sentido de tratar a propaganda política como gênero que possui como espécie: a propaganda eleitoral, a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária. Já para o doutrinador Coneglian (2013), a propaganda eleitoral e política seria gênero da propaganda pública.

De toda sorte, após a escolha dos candidatos, dá-se início às propagandas eleitorais. Trata-se da divulgação de propostas de todos os concorrentes, o que apresenta claro interesse promocional para convencimento do eleitorado e, através dela, o candidato deve demonstrar porque os demais não deverão ser escolhidos.

Após tal análise, faz-se pertinente elucidar o assunto no quesito contraproducente, verificando se existem limitações à liberdade de expressão quando da publicação negativa do candidato.

4.1 A propaganda eleitoral negativa e os limites infraconstitucionais

Como elaborado anteriormente, algumas doutrinas apontam princípios gerais que conduzem o tema, tais quais: responsabilidade, legalidade, liberdade, igualdade, transparência e controle judicial, reforçando que o CE e a Lei das Eleições devem regular a matéria.

Uma vez prevalecendo a liberdade sobre o conteúdo e forma da propaganda, o artigo 248 do CE afirma que esta não deve ser impedida, nem perturbada. No entanto, em casos de propaganda irregular, a responsabilidade recai sobre os partidos, suas coligações e seus candidatos, sendo alvejados pelo poder de polícia do Judiciário, primando pela igualdade de condições.

Com bem dito, segundo o art. 240 do CE, “a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)” e seu encerramento se dará com o fechar das urnas (CÂNDIDO, 2013).

Já no que se refere a sua classificação, se divide pelo conteúdo positivo ou crítico. Naquele, serão enaltecidas suas qualidades, história e imagem. Já na propaganda negativa, o candidato é desqualificado enquanto pessoa, fazendo menção a sua falta de presteza e aptidão ao cargo eletivo.

A última classificação tem como fulcro alertar os eleitores sobre o desvalor dos concorrentes e o motivo pelo qual não devem ser eleitos. Neste entender, Ramayana (2014, p 439) afirma que

Fala-se em contrapropaganda como uma forma de atacar as teses do adversário, desmontando os temas, utilizando técnicas de pormenores dúbios da vida privada, o que poderá gerar ofensas à honra e o direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), inclusive em alguns casos a análise do tipo penal da calúnia, difamação ou injúria (delitos previstos no Código Eleitoral, arts. 324 a 326).

Por isso, em vários momentos históricos a Constituição, as leis federais e, inclusive, o TSE, impõe limites tanto à liberdade de expressão como à liberdade de propaganda.

Aproveitando essa observação, faz-se pertinente diferenciar a propaganda regular ou lícita da irregular. A primeira assim se caracteriza quando não há proibição normativa, desde que não exceda a liberdade de comunicação. Já a segunda, claramente, é aquela que ultrapassa as regulações eleitorais, podendo serem sancionadas através de adequação ou retirada da propaganda, perda de tempo eleitoral gratuito e à veiculação da propaganda, bem como o impedimento de representar na propaganda, restauração do bem, multa, retirada de outdoor e a suspensão da programação normal da emissora. Todas essas sanções são encontradas na Lei das Eleições.

São justamente essas propagandas eleitorais ilícitas que a lei tipifica como crime, uma vez que decorre dela a divulgação de fatos inverídicos e caluniosos, a contratação de pessoas para denegrir a imagem dos candidatos e a propaganda de candidatos no dia das eleições, fatos esses também elencados na Lei das Eleições. Ademais, muitas das críticas que circundam o escrutínio são ressuscitadas do passado.

Quando criminosa, a propaganda negativa enseja a representação do atingido, para que lhe seja possibilitado o direito à resposta. No entanto, alguns doutrinadores abordam que nem todas as críticas podem findar em direito de resposta, pois é uma imputação dos concorrentes nas campanhas eleitorais

mostrarem aos eleitores e a toda a sociedade as falhas da política ou do quadro de servidores públicos.

Ou seja, de acordo com a legislação infraconstitucional, para ensejar o direito de resposta, a conduta lesiva deve constituir crime, tais quais: calúnia, difamação e injúria, ou ser inverídica.

Vale ressaltar que não é apenas a lei infraconstitucional que veda a prática difamatória dos candidatos. A própria Constituição estabelece critérios de limitação, em face da liberdade de comunicação e proteção do interesse público.

Nesse sentido, o que se pretende demonstrar é que a proteção constitucional vai além das situações que não necessariamente estão positivadas na legislação eleitoral federal, mas que exerce igual relevância para o comprometimento com a campanha eleitoral, como o interesse público e o direito à informação sobre o candidato.

Importante frisar que todos os direitos constitucionais fundamentais devem ser tratados com a mesma importância cada qual em sua área de atuação, limitados por seu próprio alcance.

Reale Júnior (2010) por sua vez assenta o direito à manifestação do pensamento em igual patamar do Estado Democrático. Em seus estudos acerca das decisões de diversos Ministros, evidencia-se a restrição da liberdade de expressão. Porém, aclara que essas limitações são características próprias da liberdade, uma vez que seus contornos encontram valor fundamental em outros direitos.

Por mais que o texto constitucional venha a repelir a censura prévia, não significa dizer que a liberdade de expressão seja ilimitada.

No caso das propagandas eleitorais, a partir dessa análise, mais que outras expressões de pensamento, deve pautar-se apenas naquilo considerado de interesse público, exortando o vexatório.

É de se afirmar, porém, que a liberdade de se expressar no âmbito das propagandas eleitorais só deve alcançar aquilo que seja de legítimo interesse público, não importando o meio por qual se valha: se por escrito, falado, público, televisivo ou cibernético.

É de extrema importância lembrar que o interesse público tão falado no presente trabalho é definido como a conjugação dos interesses individuais e homogêneos conscientes, em busca da dignidade humana, se distinguindo do “interesse *do* público”, que é, basicamente, o interesse pelos acontecimentos da vida

alheia, não configurando proteção alguma na esfera judicial.

Neste íterim, a crítica, desde que séria e voltada ao enriquecimento social e não à exposição ao ridículo, tem sua função de existir. Segundo Moraes (2005), ao adentrar na esfera íntima, não há de ser tolerada, uma vez que acarreta injustificados e irreparáveis danos ao ofendido.

Deste modo, impede-se o uso desmedido e irresponsável da garantia à liberdade, entendimento este tomado pelas jurisprudências atuais, como se verá adiante.

4.1.1 A repercussão da propaganda eleitoral negativa na jurisprudência

Como é cediço, e a fim de melhor elucidar as informações até o momento expostas, importante faz-se trazer ao trabalho decisões que corroboram com o que fora aqui explanado.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina proferiu decisões acerca da propaganda eleitoral negativa por meio de redes sociais.

Em primeira análise, veremos o Recurso de Decisão de Juiz Eleitoral n. 24941, Rel.: Ivorí Luis da Silva Scheffer, 2013. Abordou-se aqui vídeo no *youtube* disponibilizado por usuário anônimo, fazendo menção a condutas criminosas por determinado candidato às eleições municipais, fazendo, ao fim, apelo para que os eleitores não votassem no sujeito.

No acórdão, os juízes eleitorais entenderam por bem obrigar o sítio eletrônico a retirar o vídeo de veiculação por seu conteúdo calunioso e ter sido distribuído por anônimo.

Em segunda análise, têm-se a medida cautelar n. 1088807, Rel.: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, 2010. O processo envolvia determinada candidata ao cargo de governadora requerendo a exclusão de música com letra depreciativa à sua imagem e ao partido do *youtube*.

Em decisão monocrática, o juiz entendeu por improcedente a ação, vez que o música aparecia na gravação e não configurava manifestação epócrifa.

No entanto, tal decisão não reconheceu o *fumus boni juris* para conceder a MC. Além disso, não se identifica na música conteúdo valorativo e de interesse público, apresentando caráter pernicioso e malicioso.

Verifica-se a falta de zelo ao analisar o caso, tendo em vista que não se discute a supressão da liberdade do autor da lesão, mas sim a proteção à honra e dignidade da lesionada, e, ao mesmo tempo, o impedimento de conturbação ilícita do processo eleitoral.

4.2 As *fake news* e a crise de credibilidade política

Diante do fartamente exposto, faz-se pertinente registrar a interação dos usuários de internet no panorama político.

Na sociedade atual, o progresso do mundo eletrônico mudou completamente o cenário das eleições, não só pelo uso constante das redes, como também pela diversificação de informações de fácil acesso e rápida constatação de formadores de opinião.

Neste meio, é salutar que todos e qualquer indivíduo expressem suas preferências no âmbito social e eleitoral. Isso fez com que as redes se tornassem o ambiente próprio para a difusão das notícias falsas que se espelham gerando dúvidas sobre a veracidade dos fatos e colocando a credibilidade política em risco.

De acordo com Souza (2017, p. 03):

Boatos publicados sem apuração, notícias pagas para favorecer alguém, notícias simplesmente inventadas em veículos sensacionalistas – tudo isso não vem de hoje e foi algo com que a imprensa sempre buscou lidar. No entanto, com a internet, a proliferação das notícias falsas aumentou exponencialmente.

As notícias falsas são utilizadas todos os dias servindo como isca para desacreditar adversários políticos ou para atrair maior número de visualizações para determinada postagem.

Em uma campanha política curta, de apenas quarenta e cinco dias, pode significar o fracasso de um candidato, além de tantos outros danos, pois a velocidade da disseminação dos conteúdos mentirosos são diretamente proporcionais.

O exemplo mais notório destina-se às eleições de Donald Trump em 2016, onde as *fake news* a seu favor chegou ao patamar de 115 histórias – diversas – replicada cerca de 40 milhões de vezes.

Seu maior aliado tem sido o anonimato, que buscam receptores aptos a

aceitar sem contestar.

Nas eleições de 2018, as chamadas fake news ganharam maior repercussão, fazendo com que o TSE fosse obrigado a se manifestar a respeito, montando uma página de esclarecimento e promovendo a retirada de diversos conteúdos das redes.

O caso tomou voz após reportagem em que se afirmava a campanha via mensagens de WhatsApp supostamente promovida por Bolsonaro, prejudicando Haddad e, a partir disso, o PT se manifestou requerendo que fosse o candidato opositor inelegível. Até que o WhatsApp banuiu as contas empresariais que promoviam tais serviços.

De igual maneira, o Facebook, diante do alastramento ocasionado pelas notícias falsas, adotou políticas para manutenção ou remoção de conteúdo.

Desse modo, o conceito de credibilidade da informação tornou-se defasado. O bombardeio de informações torna essencial a busca pela recuperação da credibilidade perdida ao longo do processo. Sendo assim, a busca pela verdade deve ser massivamente almejado pela população.

4.2.1 A busca pela pós-verdade

O conceito de pós-verdade sempre existiu no âmbito jurídico e social, porém, auferiu força no ano de 2016 no contexto das eleições presidenciais dos Estados Unidos, em razão da expressiva quantidade de notícias falsas envolvendo o evento.

O nascimento da pós-verdade está conectado com a adequada evolução humana. Mesmo que a coletividade aceite a honestidade como a melhor política social, na era da pós-verdade mentir, em geral, tem se tornado uma transgressão com impunidade.

Nota-se, porém, que a desonestidade tem se resguardado como a nova normalidade, porém, justamente por essa aceitação cega da mentira, estamos dia após dia nos desligando da ética.

Mesmo não tendo relação direta com a mentira, ainda assim, verifica-se que se liga aos fatos que buscam confundir a realidade. Ou seja, não é que a pós verdade seja um sinônimo de mentira, mas se almeja a supremacia do discurso

emocional.

Como fora explanado, no século XX as fake news causaram desastres e confusões. Contudo, a pós-verdade não é vista apenas no âmbito da política, podendo estar presente no núcleo de qualquer outra matéria cotidiana, como na publicidade e no campo empresarial.

Desse modo, o diálogo de grandes empreendimentos deve rever suas burocracias no que concerne à atuação, não devendo consistir apenas em transmitir conhecimentos, mas em desarmar mentiras e rumores.

Diante do fartamente exposto, a política e os negócios perderam (não apenas esses, mas a sociedade como um todo) uma estrutura de amparo diante da pós-verdade: a intermediação jornalística.

No entanto, é possível compreender a importância da pós verdade no cenário atual, pois esta gera um receio acerca da veracidade dos fatos expostos, sendo utilizada, as vezes, como manobra conspiratória.

Diante do exposto, nota-se a necessidade de debates acerca da pós verdade, uma vez que as fake news trouxeram para a política em si a descredibilidade, a fim de que seja viável formas de enfrentamento àquelas notícias, principalmente, que fazem uso de inverdades acerca da personalidade, honra, imagem e estética dos políticos.

Ou seja, enquanto outros mecanismos não são adotados, cabe à população estar atenta para não formar opinião acerca de notícia falsa, devendo-se manter a postura de desconfiança, verificar data de publicação, questionar o interesse do autor e verificar a URL, sendo estranha, desacreditar.

5 CONCLUSÃO

Após o conteúdo analisado, verifica-se que durante o processo eleitoral, procura-se dar voz aos cidadãos e aos candidatos para que se expressem, bem como demonstrem suas preferências a respeito de quem deve representar politicamente o povo.

A legislação eleitoral atua como balizadora do processo, sendo importante instrumento de efetivação da soberania popular – muito embora ainda sejam necessárias reformas políticas de base –, com bojo a garantir o pleno exercício da democracia.

A CF de 1988 traz em seu art. 5º um rol expressivo de direitos e garantias fundamentais, entre os quais, encontra-se o direito à livre manifestação do pensamento, contemplado no inciso IV, do referido artigo. Sabe-se que a liberdade de expressão é um precioso direito fundamental, na medida em que o mesmo constitui a base da democracia. A sua grande importância se intensifica com a inclusão da liberdade de expressão em vários tratados internacionais, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Observamos, porém, o confronto recorrente do direito à liberdade de expressão e os direitos à honra e à imagem. Essa confronto torna-se notório no âmbito eleitoral, mas não é exclusivo a este.

Entretanto, tal assertiva não deve ser ao todo absoluta, posto que a liberdade de expressão deve ser velada e adequar-se a situação, carecendo ser medida em razão dos demais princípios constitucionais. Além disso, há que se mencionar que, quando em conflito com direitos fundamentais, um deles ou ambos podem ser restringidos. Isso ficou evidente a partir dos casos práticos analisados, mostrando que na teoria tal liberdade é fortemente defendida, mas na prática facilmente afastada.

Para a efetivação dessa restrição, prevê-se uma gama de manifestação, por intermédio da propaganda eleitoral, permitindo a utilização de diversas formas de difusão (rádio, televisão, internet, placas, jornais). Com efeito, analisa-se que, ao longo da campanha até o escrutínio, as novas metodologias tornaram-se ferramentas que trazem a maior participação de candidatos e de eleitores,

especialmente pela internet, onde se dispõe de alternativas de debate e de informação.

Esses impedimentos encontram respaldo tanto nos textos infraconstitucionais quanto na Constituição Federal, baseando-se no interesse público.

Como se pôde concluiu-se ao longo do trabalho, não se trata de afirmar que um direito é superior à outro mas, sim, de garantir ao direito à liberdade de expressão uma preferência a priori, que poderia ser afastada caso fosse comprovado um eventual absurdo cometido.

Para tanto, é indispensável que as divulgações de informações sejam, para além de livre, também responsáveis. Não se protege, porque, aliás, ultrapassa os limites da própria liberdade, a manifestação com intuito malicioso, que atente contra a privacidade, contra a imagem ou contra a honra do indivíduo, bem como aquela que se faz sem a identificação do emissor (apócrifa).

É justamente nesse cenário que o direito de resposta ganha maior efetividade como forma de “condenação” no judiciário. Esse direito de resposta deve ser visto como um trunfo previsto na Constituição, pois permite que se assegure o direito à honra sem se comprometer com o conteúdo que gerou a ofensa. E, portanto, agregaria o debate público, dando a este a possibilidade de conhecer os dois lados do conflito e de formular seu próprio juízo acerca do mesmo.

O que se demonstrou-se no presente trabalho foi que o verdadeiro limitador da liberdade de criticar e de exhibir as chamadas “verdades inconvenientes” é o alcance do interesse público, não se confundindo com boatos e difamações acusatórias.

A partir desse entender, ainda que as legislações expostas antecipem uma série de limites à livre manifestação, especialmente no tocante à propaganda eleitoral negativa, a análise do caso ensaia uma percepção constitucional mais alargada, baseando-se no interesse social, mas não das colunas sociais.

Com isso, conclui-se que a busca pela pós verdade é imprescindível para o bom funcionamento do pleito político, excluindo-se as chamadas fakes news.

6 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura (Coord.). FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Direito Constitucional Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 575 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 1.) In: *Tratado de Direito Eleitoral. T.I (Direito Constitucional Eleitoral)*. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

ALMEIDA, Luís Fernando. **O dano moral e a perda da chance**: análise das condutas lesivas praticadas contra candidatos em campanha eleitoral. Dez 2014. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/dano-moral-condutas-lesivas-candidatos/dano-moral-condutas-lesivas-candidatos3.shtml>>. Acesso em 21 out. 2018.

ALMEIDA, Luís Fernando. O dano moral e a perda da chance: análise das condutas lesivas praticadas contra candidatos em campanha eleitoral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14385&revista_caderno=28>. Acesso em 07e 08 out 2018.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed. Salvador: JusPudivm, 2013.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 07 e 08 out. 2018.

ANGHER, Anne Joyce; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Jurídico**. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2002.

ARAS, Antonio Augusto Brandão de. **Fidelidade Partidária: a Perda do Mandato Parlamentar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROS, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 60-103, 2004.

BOËCHAT, Sylvie. **Liberdade de expressão e pensamento x Direito a proteção à imagem**. Set 2013. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI176917,91041-Liberdade+de+expressao+e+pensamento+x+Direito+de+protecao+a+imagem>>. Acesso em 23 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (STJ), **RE 216.904, DF 99/0046782-5**, Exmo Sr. Ministro Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 20 de set de 99. T4 - Quarta Turma. Data de Publicação: DJ 20/09/99.

_____. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 nov 2017.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 37-38.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O dano moral e o direito de resposta na justiça eleitoral**. Jan 2012. Disponível em: <http://www.francoedcamargo.com.br/art_dano_moral_direito_resposta_2012_eleicao_candidato.html>. Acesso em 21 out. 2018.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: EDIPRO, 2013

_____. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 21 jan 2018.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**: de acordo com o código eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas leis 9.840/99, 10.402/02, 10.740/03, 11.300/06, 12.034/09 e Lei Comp. 135/10 (Lei da Ficha Limpa). 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

DA SILVA, José Antônio. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. Revista e atualizada até a emenda constitucional n. 84 de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

DELLA PORTA, Donatella. "Entre Liberdade e Direitos: o que é a Democracia?". In: **Introdução à Ciência Política**. Lisboa: Editorial Estampa, 2003, pp. 49-84.

DE CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. Direito à informação X direito à privacidade. O conflito de direitos fundamentais. Fórum: Debates sobre a Justiça e Cidadania. **Revista da AMAERJ**, n. 5, 2002, p. 16.

DE PAULA, Saulo Ramon Fernandes; FILHO, Fernando De Miranda Gomes. **Do direito à liberdade de expressão e o seu exercício desmedido que acarreta no discurso do ódio**. Out 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/21590968/DO_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_LIBERDADE_DE_EXPRESS%C3%83O_E_O_SEU_EXERC%C3%8DCIO_DESMEDIDO_QUE_ACARRETA_NO_DISCURSO_DO_%C3%93DIO>. Acesso em 23 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Quando o uso das redes sociais na pré-campanha não viola a lei?**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quando-o-uso-das-redes-sociais-na-pre-campanha-nao-violou-a-lei/>>. Acesso em: 23/11/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Haidar, Rodrigo. **EXTINÇÃO DAS NORMAS - STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional**. Abril 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo?pagina=2>> . Acesso em 12 de nov. 2018

JARDING, Steve, MORENO, Roberta. **Manual de Campanhas Eleitorais: estratégia, eleitorado e financiamento**. 8. ed. São Paulo: RAPS, 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p.681.

JÚNIOR, José Herval Sampaio; REIS, Márlon; MATEUS, Laudo Natel. **Processo Eleitoral e o Novo CPC – Aplicação Imediata**. ed. CIDADE: JusPodivm, 2016

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 21 out 2018.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em 21 out 2018.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Oração Dobre a Dignidade do Homem**. Chicago: Gateway Edition, 1956, p 04.

NETO, Jaime Barreiros; JUNIOR, Herval Sampaio. **Limites da liberdade de expressão nas campanhas eleitorais**. Set 2017. Disponível em <<http://www.novoeleitoral.com/index.php/en/opiniao/207-jaimebarreiros/887-liberdadeexpressao>>. Acesso em 23 out. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de Direito Eleitoral – Col. Manuais Instrumentais para Graduação**. ed. Cidade: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. "Prática da degola na República Velha"; **Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/pratica-degola-na-republica-velha.htm>>. Acesso em 27 de setembro de 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 241.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214.

SOUZA, Rogério Martins de. **Investigando as fake news: análise das agências fiscalizadoras de notícias falsas no Brasil**. 2017. Disponível em: < <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp: 788459 BA 2005/0172410-9**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 08/11/2005. T4 -

Quarta Turma. Data de Publicação: DJ 13/03/2006. p. 334. Disponível em . Acesso em: 25 out. 2017.

VELLOSO, Carlos Mario Da Silva; AGRA, Walber De Moura. **Elementos do Direito Eleitoral**. 5. ed. CIDADE: Saraiva, 2016.